



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2022

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera as Leis nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de evitar o excesso de garantia no âmbito da medida cautelar fiscal e do arrolamento de bens e direitos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Altera as Leis nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o objetivo de evitar o excesso de garantia no âmbito da medida cautelar fiscal e do arrolamento de bens e direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, a medida cautelar só poderá ser requerida contra o responsável tributário se o patrimônio do devedor principal não for suficiente para satisfação do débito tributário.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, observado o parágrafo único do art. 2º, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 14. Nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, somente serão arrolados bens e direitos do responsável se o patrimônio do devedor principal não for



suficiente para satisfação do crédito tributário, na forma do *caput*.

§ 15. Não serão computados para fins do arrolamento de bens e direitos de que trata o *caput*, em relação aos responsáveis solidários e subsidiários, os créditos tributários ainda não definitivamente constituídos.” (NR)

“Art. 64-A.

§ 3º Nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, serão excluídos do montante de que trata o *caput* os créditos tributários cujo patrimônio do devedor principal seja suficiente para satisfação, na forma do art. 64.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 preveem o instituto do arrolamento de bens e direitos. O objetivo deste instituto é permitir que a autoridade fiscal acompanhe o patrimônio do sujeito passivo que possui débitos com a Fazenda Nacional, para fins de garantia de satisfação do crédito tributário em posterior medida executiva.

Para tanto, os créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo devem superar dois parâmetros: (i) trinta por cento de seu patrimônio conhecido (artigo 64, *caput*); e (ii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme artigo 64, § 7º da referida lei.

Esse segundo critério pode ser aumentado ou restabelecido pelo Poder Executivo (artigo 64, § 10). Nesse sentido, hoje, a Instrução Normativa nº 2.091, de 22.6.2022 prevê a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Superados esses dois parâmetros, a autoridade fiscal procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Desse momento em diante, toda e qualquer forma de transferência, alienação ou ônus instituído sobre os bens e direitos arrolados deve ser comunicada à autoridade fiscal.



Deixar de fazê-lo poderá ensejar a propositura da medida cautelar fiscal, de que trata a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, conforme incisos VI e VII do artigo 2º desta mesma Lei, e § 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O arrolamento de bens e direitos surte uma função válida e relevante. Com ele, evita-se que o sujeito que possui débitos com a Fazenda Nacional se desfaça de seu patrimônio e caia em insolvência, prejudicando assim a satisfação do crédito tributário em eventual medida executiva posterior.

Por outro lado, embora o arrolamento não seja uma medida de constrição patrimonial como a medida cautelar e a penhora, por exemplo, ele também surte efeitos indesejados para quem tem o seu patrimônio sujeito a essa medida.

Isso porque, em primeiro lugar, é comum o arrolamento de bens e direitos afastar potenciais interessados na aquisição de ativos arrolados, seja por desconhecimento quanto aos efeitos do arrolamento ou por mera cautela. Há ainda os interessados que exigem descontos substanciais para adquirir bens ou direitos sujeitos a arrolamento.

Em segundo lugar, o arrolamento de bens e direitos sujeitos a registro público resulta na anotação dessa condição nos competentes órgãos de registro. Isso resulta na publicidade de informações que, caso contrário, somente o Fisco teria acesso em razão de suas prerrogativas específicas.

Em terceiro lugar, o sujeito que tem seus bens ou direitos arrolados pode restar efetivamente incapacitado de dispor de seu patrimônio. Isso porque, ainda que sejam cumpridos os requisitos previstos em lei (comunicação da transferência, alienação ou ônus instituído à autoridade fiscal), há um justo receio de que a disposição desses bens ou direitos seja interpretada pela autoridade fiscal como fato apto a justificar a propositura da correspondente medida cautelar fiscal.

Naqueles casos em que o contribuinte de fato cumpre os requisitos para ter seus bens e direitos sujeitos a arrolamento, os efeitos descritos acima são justificáveis em razão da necessária garantia do crédito tributário e atendimento do interesse público.



Ocorre que, à margem dessa regra geral, há casos práticos em que o arrolamento de bens e direitos não se justifica e resulta em verdadeiro excesso de garantia.

Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte possui patrimônio próprio suficiente para assegurar a satisfação do crédito tributário (i.e., quando o crédito tributário é inferior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte), mas, ainda assim, a autoridade fiscal procede ao arrolamento de bens e direitos de outros sujeitos, tidos como responsáveis solidários ou subsidiários.

Note-se que, na atual Instrução Normativa nº 2.091, de 22.6.2022, há inclusive previsão expressa quanto ao arrolamento de bens e direitos do responsável solidário, nos casos em que o contribuinte em si não cumpre os requisitos para ser arrolado (artigo 2º, § 2º, II).

Essa prática é adotada de forma rotineira com administradores e diretores de pessoas jurídicas. Pela própria natureza empresarial das atividades desenvolvidas por essas entidades, é comum que seu patrimônio, bem assim como o valor das operações e transação por elas realizadas, sejam substancialmente superiores ao patrimônio conhecido das pessoas físicas que nelas atuam (como administradores e diretores).

Consequentemente, uma exigência fiscal proporcionalmente ínfima para a pessoa jurídica pode facilmente representar mais de trinta por cento do patrimônio conhecido de seus administradores e diretores.

Evidentemente, se a pessoa jurídica (contribuinte e devedor principal) possui patrimônio suficiente para assegurar a satisfação do crédito tributário, não há razão para que a autoridade fiscal proceda ao arrolamento de bens e direitos de seus administradores e diretores.

Note-se que, no passado, a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 pretendia estender o arrolamento de bens e direitos ao patrimônio de responsáveis tributários¹, para garantia de créditos tributários do

1 "Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.

§ 1º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de



contribuinte. Essa medida foi rechaçada pelo Congresso Nacional e foi retirada do texto legal quando da conversão da medida provisória na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Entretanto, o que se verifica na prática é que a Receita Federal do Brasil (RFB) tem adotado esse exato procedimento, e de forma corriqueira. Isto é, a autoridade fiscal verifica individualmente se o contribuinte e o responsável possuem ou patrimônio conhecido suficiente para a satisfação do crédito tributário (i.e., crédito tributário inferior a trinta por cento do patrimônio conhecido).

Se ambos não cumprem esse requisito, arrola-se bens e direitos do contribuinte do responsável tributário. E mais, ainda que o contribuinte possua patrimônio conhecido muito superior ao crédito tributário, procede-se ao arrolamento exclusivo de bens e direitos dos responsáveis.

Essa prática afigura verdadeiro excesso de garantia, e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O descumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para fins de arrolamento dos bens e direitos do contribuinte não significa nenhum prejuízo à garantia e satisfação do crédito tributário.

Pelo contrário, a incapacidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos em questão indica, justamente, que o patrimônio conhecido do contribuinte é suficiente para a satisfação integral do crédito tributário, de forma que se faz desnecessária – e legítima – a instituição de garantias adicionais para o mesmo crédito, por meio do arrolamento de bens e direitos dos responsáveis.

Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

§ 2º Constatada a ausência do ECF ou equivalente por estabelecimento obrigado ao seu uso, ou a inobservância das normas sobre o seu funcionamento, a empresa será intimada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O não-atendimento ao disposto no § 2º sujeitará o estabelecimento à suspensão das atividades até ulterior regularização.' (NR)

Art. 64.

§ 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos:

I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou

II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....
§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º.' (NR)"



Note-se que, na eventualidade de o crédito tributário tutelado pelo arrolamento de bens e direitos vir a ser inscrito em Dívida Ativa, a Fazenda Pública promoverá a competente execução fiscal, na forma da vide Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais).

Neste momento, o executado será intimado para quitar a dívida ou garantir a execução, por meio do depósito em dinheiro, apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, ou nomeação de bens à penhora (conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980²). Não ocorrendo a garantia da execução, será determinada a penhora de bens do executado.

Independentemente da forma adotada, a garantia da execução estará sempre limitada ao valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, e nada além disso.

A legislação civil que rege o tema é manifestamente contrária ao excesso de penhora e ao excesso de execução. Justamente por essa razão, o artigo 874³ da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) faculta ao juiz da causa a redução da penhora, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao valor do crédito.

No âmbito das execuções fiscais, o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, estatui que, se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta pelos bens penhorados for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada pela Fazenda Pública no prazo de trinta dias.

2 “Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...)”

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

3 “Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;”



Mais recentemente, a legislação criminal também passou a coibir expressamente o excesso de penhora. De acordo com o artigo 36 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la” configura crime de abuso de autoridade, sujeito a pena de detenção, de um a quatro anos, e multa.

E sequer poderia ser diferente. Afinal, a execução de bens ou direitos em valor superior ao da dívida acarretaria enriquecimento sem causa, prática manifestamente vedada pelos artigos 884 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O arrolamento de bens e direitos é um ato que antecede a penhora e posterior execução, e busca assegurar a efetividade dessas medidas posteriores, para fins de satisfação do crédito tributário. Se o excesso de penhora e o excesso de execução são manifestamente vedados no ordenamento jurídico, não há razão para que, antes desses eventos, autorize-se o arrolamento descabido de bens e direitos.

Como dito, o arrolamento de bens e direitos só se faz necessário quando há justo receio de que o patrimônio do devedor se mostre insuficiente para a satisfação do crédito tributário ao tempo da execução. Se o contribuinte não cumpre os requisitos para ter seus bens e direitos arrolados (e, portanto, possui patrimônio suficiente para a satisfação do crédito tributário), esse receio inexistente.

É ilegítimo, portanto, o arrolamento de bens e direitos dos responsáveis, quando o contribuinte já dispõe de patrimônio próprio suficiente para a satisfação do crédito tributário.

Por essas razões, este projeto propõe a introdução de dois novos parágrafos no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O primeiro deles prevê que, nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, somente serão arrolados os bens e direitos do responsável



tributário se o crédito tributário for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor principal.

O segundo prevê que o arrolamento de bens e direitos dos responsáveis solidários e subsidiários far-se-á exclusivamente em relação aos créditos tributários já definitivamente constituídos, medida que evita ingerências sobre o patrimônio de sócios e administradores fundamentadas em autuações que podem vir a ser canceladas ou mesmo ter seu valor significativamente reduzido, como tem sido recorrente no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Em relação ao art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, propõe-se também a introdução de um novo § 3º, o qual prevê que, nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, serão excluídos do montante de que trata o *caput* os créditos tributários cujo patrimônio do contribuinte seja suficiente para satisfação.

Por fim, propõe-se também a inclusão de novo parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1997. O parágrafo em questão estabelece que, nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, a medida cautelar fiscal só poderá ser requerida contra o responsável tributário se o patrimônio do devedor principal não for suficiente para a satisfação do crédito tributário, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997.

Com essas alterações, o arrolamento de bens e direitos e a medida cautelar fiscal (nos casos atrelados ao descumprimento do arrolamento de bens e direitos) só serão processados contra o responsável quando o patrimônio do contribuinte se mostrar insuficiente para a satisfação do crédito tributário.

Na falta do cumprimento deste requisito (ou seja, quando o patrimônio do contribuinte for superior a trinta por cento do crédito tributário), não se procederá ao arrolamento de bens e direitos do responsável, e tampouco à propositura da medida cautelar fiscal contra ele pelo descumprimento das regras afetas ao arrolamento de bens e direitos.

Dessa maneira, pretende-se que o arrolamento de bens e direitos e a medida cautelar fiscal cumpram a sua finalidade, de forma razoável



e proporcional aos fins que se pretende alcançar com esses institutos, sem que isso acarrete excesso de garantia do crédito tributário.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM

2022-10303



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [\(“Caput” do artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). (Valor alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por força do Decreto nº 7.573, de 29/9/2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64- A. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 13. No caso de fundações que prevejam em seu estatuto social que a alienação de imóveis depende de autorização do Ministério Público, serão contabilizados no limite de que trata o *caput* deste artigo apenas os créditos tributários inscritos em dívida ativa. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no *caput*. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de

registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

.....
.....

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de

2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no *caput* deste artigo.

§ 1º-A ([VETADO na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no *caput* deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Prazo reaberto até 31/12/2013, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.865, de 9/10/2013\) \(Prazo reaberto até o último dia útil do mês de agosto de 2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. [*\(Vide art. 18, § 3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996\)*](#)

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção XI
Da Avaliação

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VII
DOS ATOS UNILATERAIS

CAPÍTULO IV
DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

FIM DO DOCUMENTO